



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 206 / 99

SESSÃO DE 17/12/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 02637/96      A.I. N.º: 395936/96

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: WAGNER SHUM IMAMURA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

RELATORA DESIGNADA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Há que se declarar a Nulidade Absoluta do presente processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em razão de divergências entre a quantidade de obrigações acessórias exigidas no Edital de Notificação e no Auto de Infração, em flagrante desrespeito ao princípio da espontaneidade do contribuinte. Reformada, por maioria de votos e em grau de preliminar, a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos agentes atuantes, de que a empresa acima epigrafada deixou de entregar, em tempo hábil, no NEXAT de sua circunscrição fiscal, as GIM's relativas aos meses de janeiro a março de 1996, cobrando-se multa acessória no valor de R\$ 1.086,43 (um mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalente a 1.311 UFIR's..

Os representantes do Fisco consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 235 e 236, § 2.º, do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 3.º da Lei n.º 12.009/92.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 80 dos autos o A.R., acompanhando o envelope com a via destinada ao contribuinte do Termo de Notificação, exigindo a apresentação das GIM's e GIDEC's, no prazo de 5 (cinco) dias, dos meses de outubro a dezembro de 1995 e do exercício de 1996, além da devolução de todos os blocos de notas fiscais em poder do contribuinte; e xerocópia do Edital de Notificação n.º 023/96, exigindo as mesmas obrigações acessórias do Termo de Notificação expedido por A.R.

O feito fiscal correu à revelia do contribuinte atuado, como bem demonstra o Termo de Revelia apenso em fls. 17 dos autos.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender ser descabida a exigência da apresentação de documentos fiscais antes do prazo legalmente previsto. Com esse entendimento, a ilustre Julgadora **a quo** excluiu, do presente processo, e exigência das GIM's e GIDEC's dos meses de fevereiro a dezembro de 1996, pois que o prazo ainda não se esgotara.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., e depois por Edital, publicado no DOE-CE de 16 de setembro de 1997, a empresa atuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 259/98 anexo em fls. 31 e 32, sugeriu a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pelo nobre Julgadora Singular, porém com a inclusão da exigência das GIM's e GIDEC's de janeiro e fevereiro de 1996. A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 33 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

*W.M. P.A.*

### VOTO DA RELATORA DESIGNADA:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito do Termo de Notificação, os arts. 1.º, inciso II, e 2.º da Instrução Normativa n.º 107/93, dispõem o seguinte, **in verbis**:

Art. 1.º Aprovar o formulário Termo de Notificação, a ser utilizado nos seguintes casos de dispensa da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização:

II – descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2.º O Termo de Notificação não caracteriza o início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao pagamento espontâneo do imposto.

No caso em apreço, consoante os dados apensos aos autos, o Termo de Notificação expedido pelo correio por carta, com A.R., exigia a entrega das GIM's e GIDEC's dos meses de outubro a dezembro de 1995 e de todo o exercício de 1996.

Ora, conforme se pode observar no aludido Termo de Notificação, a sua lavratura ocorreu em 13/02/96, e postada a carta, com A.R., em 22/02/96. Diante deste fato, como exigir-se a entrega de obrigações acessórias cujos prazos ainda não venceram, principalmente em relação aos meses de fevereiro a dezembro de 1996?

Como justificar tamanho absurdo por parte dos autuantes? Como se exigir algo que ainda vai ocorrer no futuro?

Assim, vê-se que a nulidade do Termo de Notificação e, por conseqüência, de todo o processo, é flagrante, posto que exige do contribuinte algo absolutamente impossível: efetuar a entrega de obrigações acessórias cuja exigência somente ocorrerá no futuro, após a lavratura do próprio Termo de Notificação.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, porém para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos autuantes para a prática do ato, em discordância com a manifestação oral do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros, José Maria Vieira Mota, relator originário, e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram contrários à preliminar de nulidade ora argüida. Foi designada para lavrar a Resolução a ilustre Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, por ter proferido o primeiro voto vencedor. Ausente, ocasionalmente, o ilustre Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

É como voto, pois.

W.M.P.A.

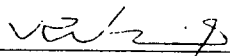


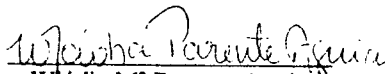
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **WAGNER SHUM IMAMURA**,

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância Singular, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota, relator originário, e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram contra a preliminar de nulidade ora arguida. Foi designada para lavrar a Resolução a ilustre Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o ilustre Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

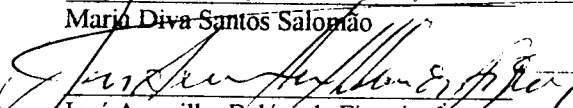
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 1999.

  
José Ribeiro Neto  
Presidente da 2ª Câmara

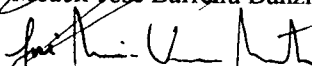
  
Wlândia Mª Parente Aguiar  
Relatora Designada

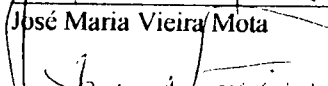
**CONSELHEIROS:**

  
Maria Diva Santos Salomão

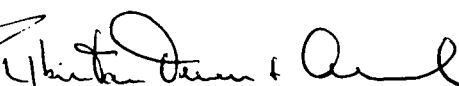
  
José Amarilho Belém de Figueiredo

  
Moacir José Barreira Danziato

  
José Maria Vieira Mota

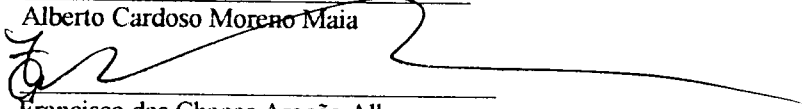
  
José Paiva de Freitas

**FOMOS RESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário

Alberto Cardoso Moreno Maia

  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque